

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF**


Brasília, 11 de setembro de 2019.

**Referência:** Processo nº 59500.001068/2018-55

**Interessado:** PR/SL

**D E S P A C H O**

HOMOLOGO, com base no Parecer Jurídico PR/AJ/SSB nº 520/2019, o relatório da Comissão de Julgamento do Edital nº 15/2018 – RDC Eletrônico, que analisou a Representação interposta pelo Consórcio TECHNE/ENGEVIX/QUANTA referente ao Edital nº 15/2018 - RDC Eletrônico, o qual tem por objeto serviços técnicos especializados de apoio às atividades de acompanhamento de testes, comissionamentos e pré-operação e planejamento da gestão das infraestruturas integrantes dos Eixos Norte e Leste do Projeto de Integração do Rio São Francisco com bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, que considerou a Representação intempestiva.

  
MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO  
Diretor – Presidente

**RESPOSTA A REPRESENTAÇÃO**  
**Consórcio TEQ (TECHNE/ENGEVIX/ QUANTA)**  
**Processo nº 59500.001068/2018-55**  
**EDITAL Nº 15/2018**

**1. OBJETIVO**

Examinar a Representação interposto pelo **Consórcio TEQ – (TECHNE/ENGEVIX/QUANTA)**, referente ao Edital nº 015/2018, que tem por objeto contratação para serviços técnicos especializados de apoio às atividades da gestão do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do nordeste setentrional – PISF, na modalidade RDC Eletrônico.

**2. ANÁLISE e CONCLUSÃO**

Por se tratar de assunto de esfera jurídica, encaminhou-se a demanda a Assessoria Jurídica (PR/AJ) para parecer sobre o pleito chegado. Através do Parecer Jurídico PR/AJ/SSB nº 520/2019, entendeu por: *“considerando não existir o recurso **“Representação”** no Regulamento Interno de Licitações da Codevasf e os efeitos decorrentes da preclusão, opinamos pelo não recebimento (inadmissibilidade) da Representação apresentada pela licitante Consórcio TEQ – Gestão PISF (TECHNE/ENGEVIX/ QUANTA) ”*. Diante deste Parecer, a Comissão entende por considerar a Representação **intempestiva**.

  
Elton Silva Cuz  
Presidente da Comissão

Brasília, 6 de setembro de 2019.

  
Renato Brito Chaves  
Membro

  
Renato José da Silva Isacksson  
Membro

Brasília, 04 de novembro de 2019.

**Parecer Jurídico PR/AJ/SSB nº 520/2019**

**Processo nº 59500.000554/2019-41**

**Interessado:** Comissão de Licitação – Forma Eletrônica nº 15/2018 - CODEVASF

**Assunto:** Representação à Autoridade Superior

Ao Sr. Renato Brito Chaves (lotado no PR/GB),  
Membro da Comissão Especial do Edital nº 15/2019,

Em complementação ao Despacho exarado pelo Dr. Geraldo Gregório dos Santos, se faz importante destacar que o recurso “representação” tinha previsão no art. 109, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Ocorre que após a vigência da Lei nº 13.303/16, a Lei nº 8.666/93 foi tacitamente revogada pelo novo regime jurídico das Empresas Estatais.

Nesse sentido, o art. 40 da Lei nº 13.303/16 estabelece que caberá ao regulamento interno de licitações e contratos da Estatal dispor sobre tramitação de recursos, vejamos:

*Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:*

- I - glossário de expressões técnicas;*
- II - cadastro de fornecedores;*
- III - minutas-padrão de editais e contratos;*
- IV - procedimentos de licitação e contratação direta;*
- V - tramitação de recursos;*
- VI - formalização de contratos;*
- VII - gestão e fiscalização de contratos;*
- VIII - aplicação de penalidades;*
- IX - recebimento do objeto do contrato.*

Visando atender o disposto na legislação infraconstitucional, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf dispõe acerca da formalização dos recursos cabíveis dos atos licitatórios, nos seguintes termos:

Art. 146. Cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

I - do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação, credenciamento e cadastramento de interessados;

**II - do julgamento das propostas, incluindo a habilitação, quando se tratar de certame realizado sob a forma presencial, ou da declaração do vencedor, quando se tratar de certame realizado sob a forma eletrônica;**

III - da anulação ou revogação do procedimento licitatório;

IV - da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas nos incisos I a XII do art. 135 deste Regulamento; e

V - da aplicação das penas de advertência, multa e suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração Pública Federal e declaração de inidoneidade.

§ 1º O procedimento licitatório deve ter fase recursal única, que se segue à habilitação do vencedor, salvo no caso de inversão de fase.

§ 2º Na fase recursal devem ser analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

§ 3º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que trata o inciso II devem manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões deve ser o mesmo do recurso e começa imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 5º É assegurado aos licitantes vista aos autos do processo, quando solicitado, salvo em se tratando de documentos classificados com grau de sigilo.

§ 6º Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento Interno, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento.



§ 7º Os prazos previstos neste Regulamento Interno iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito da Codevasf.

§ 8º O recurso deve ser dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

Segundo manifestação do Membro da Comissão, Sr. Renato Brito Chaves, “os trabalhos desta comissão se exauriram e foram esgotados os prazos de recursos às decisões desta Comissão”.

Pelo exposto, nos termos dos documentos e manifestações em anexo, considerando não existir o recurso “Representação” no Regulamento Interno de Licitações da Codevasf e os efeitos decorrentes da preclusão, opinamos pelo não recebimento (inadmissibilidade) da Representação apresentada pela licitante Consórcio TEQ – Gestão PISF (Techne/Engevix/Quanta).

É o entendimento.

Ao **PR/GB** aos cuidados do consulente Renato Brito Chaves (Membro da Comissão Especial de Licitação nº 15/2019).



**Saulo Sérgio Barbosa**

**Chefe da Assessoria Jurídica da Presidência  
CODEVASF**